

PROCESSO **15855-0/2012**  
PRINCIPAL **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
GESTOR **JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS**  
SECUNDÁRIO **LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR**  
ASSUNTO **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 123/2007**

## RELATÓRIO

Trata o processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela **Secretaria de Estado de Cultura**, conforme determinado por este Tribunal no Acórdão 2261/2009, diante da ausência de prestação de contas de diversos projetos culturais no processo de contas anuais do exercício de 2008 (6.036-4/2009), incluindo-se o previsto no Contrato de Fomento à Cultura 123/2007, intitulado “Encontro de HIP HOP”, firmado por aquele Órgão com o **Sr. Lourival Gomes de Oliveira Junior**, produtor cultural, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

O citado contrato foi celebrado em 02/07/2007, tendo sido fixado o prazo de 30 (trinta) dias para execução do seu objeto, contados a partir do recebimento dos recursos pelo produtor cultural, o que se deu na data de 31/07/2007, quando da liquidação da NOB 23602.0001.07.01224-2, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. (fls. 44).

O prazo final para entrega do projeto ocorreu em 30/08/2007, dispondo o produtor cultural de 30 (trinta) dias para apresentação da prestação de contas.

Em razão de a prestação de contas não ter sido feita na data estipulada de 30/09/2007, a Comissão de Tomada de Contas Especial instituída no âmbito da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, notificou o produtor cultural para prestá-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução do valor que lhe foi repassado, acrescido de juros e correção monetária.

Como não houve resposta do produtor cultural, a Comissão concluiu às fls. 70/71, pela inexecução do contrato, com consequente ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 10.687,91 (dez mil, seiscentos e oitenta e oito e noventa e um centavos), equivalente a quantia recebida para realização do projeto, atualizada com juros e correção monetária.

No Parecer Técnico 730/2012 de fls. 78/81, a Auditoria Geral do Estado opinou no mesmo sentido da Comissão de Tomada de Contas Especial, discordando apenas quanto ao valor a ser restituído aos cofres públicos, visto que foram utilizados índices da caderneta de poupança e não da Portaria 168/2012 – SEFAZ.

Os autos da Tomada de Contas Especial foram remetidos a este Tribunal em 11/09/2012 e, após devida tramitação, encaminhados à Secretária de Controle Externo da Segunda Relatória, que, ao analisar o feito às fls. 88/89, sugeriu a notificação do **Sr. Lourival Gomes de Oliveira Junior** para, querendo, prestar contas do projeto contratado ou ressarcir o valor recebido ao erário.

Notificado às fls. 93, por meio de aviso de recebimento, o produtor cultural permaneceu inerte.

Após a notificação do produtor cultural pela via editalícia (fls. 95), a prestação de contas veio a ser juntada nos autos às fls. 99/150.

Em nova manifestação às fls. 154/155, a equipe técnica da 2ª SECEX opinou pelo encaminhamento do processo para a Secretaria Estadual de Cultura, pois, de acordo com as informações e documentos trazidos pelo produtor cultural, a prestação de contas foi apresentada n naquele Órgão na data de 13/12/2010.

O subsecretário da 2ª SECEX às fls. 156/157, manifestou pela não

remessa dos autos à Secretaria de Cultura, devido a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer 286/2013, concluindo pelo **juízo regular da prestação de contas**, relativa ao Contrato de Fomento à Cultura 123/2007, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Cultura** e o **Sr. Lourival Gomes de Oliveira Junior**, e pelo seu posterior arquivamento.

**É o relatório.**